

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.429, DE 2019

Apensado: PL nº 1.840/2019

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Caderneta de Saúde da Criança quando da matrícula de aluno nas redes públicas e privadas de educação.

**Autor:** Deputado LUCIANO DUCCI

**Relator:** Deputado PEDRO WESTPHALEN

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei exige apresentação da caderneta de saúde de crianças até nove anos de idade para a matrícula nas redes pública e privada de educação.

Encontra-se apensado a esta proposição o **Projeto de Lei nº 1.840, de 2019**, de autoria do Deputado Baleia Rossi, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar”. O PL torna obrigatória a apresentação da caderneta de vacinação – com todas as vacinas obrigatórias – para a efetivação de matrícula nas redes privada e pública de ensino de educação infantil e de ensino fundamental e médio.

A regra poderá ser excepcionada mediante apresentação de laudo médico atestando contra indicação explícita para a vacina. Ainda, no caso de não apresentação da caderneta, a matrícula poderá ser efetuada provisoriamente, devendo ser comprovada a vacinação no prazo máximo de trinta dias, sob pena de cancelamento da matrícula e imediata comunicação ao Conselho Tutelar competente, para as providências necessárias.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, as proposições foram também encaminhadas para análise de mérito à Comissão de Educação, onde foram rejeitadas. Em seguida, serão apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão de mérito.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a este Colegiado a análise das proposições do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os projetos mostram-se meritórios. De fato, em especial neste momento de nossa história, cumpre que o Estado tome todas as medidas possíveis para assegurar que a cobertura vacinal de nossas crianças se mantenha adequada.

Convivemos atualmente com alarmantes surtos de sarampo em vários estados. São dezenas de milhares de casos em todo o país, especialmente em São Paulo, inclusive com óbitos registrado tanto entre crianças quanto em adultos. Trata-se de uma realidade que não víamos havia muitos anos e que denota a queda nos níveis vacinais da população.

Esse é um exemplo claro das nefastas consequências de uma cobertura vacinal inadequada. Coloca-se em risco a vida de pessoas e, no caso das crianças, pessoas vulneráveis. Não se pode aceitar essa situação.

Nesse contexto, é necessário que se adotem as medidas possíveis para garantir que nossas crianças tenham acesso a vacinas, um dos principais meios de proteção de saúde, cujo impacto resta inquestionável.

Trata-se de medida simples e que vem sendo disponibilizada para nossa população há décadas.

Se não forem adotadas providências efetivas, conviveremos em pouco tempo com outras epidemias, inclusive com maior potencial de letalidade. Não é apenas o sarampo que nos preocupa, mas a poliomielite, a coqueluche, a difteria, as meningites. São doenças de extrema gravidade e preveníveis, nada justifica que não se tomem as disposições necessárias para tanto.

É claro que se devem excepcionar os casos de contraindicações médicas. A alergia à clara de ovo, por exemplo, proíbe o uso de algumas vacinas. Mas há também outras possíveis situações, que deverão ser atestadas por médico, como proposto na proposição apensa.

Dessa forma, sob o ponto de vista da saúde pública, ambas as proposituras em tramitação merecem ser acolhidas.

Nesse contexto, parece-nos mais adequado que se exija a apresentação da caderneta de vacinas no ato da matrícula, mas que não se impeça o aluno de frequentar as aulas. No caso de recusa em vacinar a criança, consideramos de melhor alvitre que se comunique o Conselho Tutelar – uma das medidas previstas na proposição apensa – para que se tomem as medidas necessárias.

Quanto a isso, devemos lembrar que várias razões podem explicar a não vacinação de uma criança. Além de questões relacionadas à saúde, já abordadas, há pais que alegam convicções religiosas ou filosóficas contrárias à prática. Há comunidades que optam por estilos de vida discordantes dos adotados pela maioria.

Usualmente, os cidadãos que apresentam tais convicções não representam contingente suficiente para colocar em risco a população geral. Nesse contexto, parece-nos bastante razoável aceitar que essas pessoas mantenham suas crenças sem que se as obrigue a adotar medida que pode lhes representar uma violência. Isso dificilmente consistirá em risco significativo para a comunidade geral.

O real problema parece-nos residir nas situações em que os pais simplesmente não se dão conta da necessidade de vacinar seus filhos. Ou mesmo quando o acesso às unidades de vacinação se mostra mais difícil. E, nessas situações, o conselheiro tutelar poderá prestar as orientações necessárias e colaborar para que a criança tenha acesso à vacina.

Assim, consideramos mais adequado que não se impeça a criança de frequentar a escola, mas que se orientem os pais no sentido de proteger seus filhos de doenças preveníveis.

E parece-nos também relevante que a exigência da carteira de vacinação se estenda para além dos nove anos de idade. Deve alcançar também os estudantes de todo o ensino fundamental e do médio, pois há vacinas que devem ser feitas nessas faixas etárias e a medida poderá favorecer tal conduta.

Para harmonizar as proposituras e adequá-las às observações apresentadas anteriormente, elaboramos substitutivo, que encaminhamos em anexo.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.429 e nº 1.840, ambos de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado PEDRO WESTPHALEN  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.429, DE 2019

Apensado: PL nº 1.840/2019

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação da Caderneta de Saúde da Criança ou equivalente para a matrícula de aluno nas redes públicas e privadas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança ou equivalente para a realização de matrícula de alunos nas redes pública e privada de ensino de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 1º A obrigatoriedade constante do *caput* poderá ser dispensada mediante a apresentação de laudo médico que ateste contra-indicação para a vacinação.

§ 2º Em caso de descumprimento da obrigatoriedade constante do *caput*, o estabelecimento de ensino comunicará o fato ao Conselho Tutelar competente, para que se forneçam as orientações e se tomem as providências necessárias

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado PEDRO WESTPHALEN  
Relator